



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185129 - DF (2021/0401835-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SERGIO ELIAS ALVES FRANCA**
ADVOGADO : **ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO - DF037125**
AGRAVADO : **WILKEM NOGUEIRA ROCHA**
AGRAVADO : **MARIA DOLORES SANTOS DA PURIFICAÇÃO NOGUEIRA**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE NA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO REVISIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL. ATUAÇÃO DOS JUÍZOS NAS RESPECTIVAS ESFERAS DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, se consideram incompetentes, atribuindo ao outro a competência ou existe entre eles controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
2. No caso, não se verifica a existência de decisões conflitantes, porquanto o Juízo estadual, na ação de imissão de posse, reconhecendo a prejudicialidade externa, manteve a suspensão do feito, conforme determinado pelo Juízo Federal nos autos da ação anulatória, definindo apenas a taxa de ocupação aos proprietários do imóvel.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de abril de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185129 - DF (2021/0401835-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SERGIO ELIAS ALVES FRANCA**
ADVOGADO : **ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO - DF037125**
AGRAVADO : **WILKEM NOGUEIRA ROCHA**
AGRAVADO : **MARIA DOLORES SANTOS DA PURIFICAÇÃO NOGUEIRA**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE NA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO REVISIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL. ATUAÇÃO DOS JUÍZOS NAS RESPECTIVAS ESFERAS DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, se consideram incompetentes, atribuindo ao outro a competência ou existe entre eles controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
2. No caso, não se verifica a existência de decisões conflitantes, porquanto o Juízo estadual, na ação de imissão de posse, reconhecendo a prejudicialidade externa, manteve a suspensão do feito, conforme determinado pelo Juízo Federal nos autos da ação anulatória, definindo apenas a taxa de ocupação aos proprietários do imóvel.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência suscitado por Sergio Elias Alves Franca apontando como suscitados o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Relata, em síntese, que Wilkem Nogueira Rocha e Maria Dolores Santos da Purificação Nogueira, por meio de leilão direto com a Caixa Econômica Federal, adquiriram o imóvel localizado na Rua 6, Casa 10, Metropolitana, Núcleo Bandeirante/DF, tendo, posteriormente, ingressado com a ação de imissão de posse em desfavor do ora suscitante, que ocupa o bem, a qual foi distribuída ao Juízo da Vara Cível do Núcleo Bandeirante/DF (n. 0702479-22.2020.8.07.0011), que deferiu o pedido de tutela de urgência determinando a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias.

Afirma que, em razão de ilegalidades no leilão extrajudicial, ajuizou ação anulatória (n. 1043653-54.2020.401.3400, em curso na 9º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo sido deferido, nos autos do agravo de instrumento n. 1028902-44.2020.4.01.0000, em trâmite na 5ª Turma Cível do TRF da 1ª Região, o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, restando insubsistente os efeitos do leilão do imóvel descrito até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora (e-STJ, fls. 83-84).

Esclarece que, nos autos da ação de imissão de posse n. 0702479-22.2020.8.07.0011, informou ao Juízo acerca da decisão da Justiça Federal, o qual, em razão da prejudicialidade externa, suspendeu andamento do feito até julgamento definitivo da ação anulatória (e-STJ, fl. 92).

Contudo, irresignados com a referida decisão, os arrematantes interpuseram agravo de instrumento n. 0748439-34.2020.8.07.0000, tendo o Desembargador Relator deferido o pagamento da taxa de ocupação prevista na Lei n. 9.514/1997, dando interpretação diferente da decisão do TRF 1ª Região.

Diante disso, aduz que "devido a decisão conflitante da Eg. TJDF, que não cabe conexão, de condicionar ao pagamento da taxa de ocupação, sob pena de conceder a imissão na posse dos Arrematantes, afronta a r. decisão na Eg. TRF 1ª Região que concedeu a liminar, julgando insubsistente o efeito do leilão até a decisão definitiva da Turma Julgadora, portanto, cabível a presente para declarar o conflito de competência" (e-STJ, fl. 24).

Pugna, portanto, pela concessão de liminar para que sejam sobrestados a ação de imissão de posse n. 0702479-22.2020.8.07.0011 e o agravo de instrumento n. 0748439-34.2020.8.07.0000, que tramitam respectivamente na Vara Cível do Núcleo Bandeirante/DF e no TJDF, bem como suspensa a cobrança de taxa de ocupação do imóvel e, no mérito, declarada a competência da Justiça Federal para decidir sobre as questões relacionadas ao imóvel até o julgamento definitivo da ação anulatória.

A liminar foi indeferida por este signatário (e-STJ, fls.110-113).

Prestadas informações pelos Juízos suscitados (e-STJ, fls. 118-125 e 126-138), o Ministério Público ofertou parecer pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls. 163-166).

O suscitante apresentou pedido de reconsideração, buscando "deferimento da medida liminar para abster o Eg TJDF com decisões conflitantes ao do Eg TRF 1ª Região, com medidas de deferir a imissão de posse dos Interessados, bem como não

condicionar o pagamento da taxa de ocupação como sendo uma medida coercitiva, devendo, ainda, caso seja o entendimento, da redução da taxa de ocupação de forma indenizatória, sobre o valor do imóvel financiado R\$ 527.800,00 (quinhentos e vinte e sete mil e oitocentos reais)" (e-STJ, fl. 144).

Em decisão monocrática desta relatoria, não foi conhecido o conflito de competência, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 168-171):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE NA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO REVIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL. ATUAÇÃO DOS JUÍZOS NAS RESPECTIVAS ESFERAS DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

Inconformado, Sergio Elias Alves Franca interpõe o presente agravo interno, reiterando a alegação de que a decisão que determinou o pagamento da taxa de ocupação, sob pena de expedição de mandado de imissão de posse, conflita com a decisão da Justiça Federal que suspendeu a execução extrajudicial do contrato de financiamento.

Pugna, ainda, pela redução da taxa de ocupação.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Nos termos do art. 66 do CPC, há conflito de competência quando:

- I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
- II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
- III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Da análise dos autos, constata-se que a pretensão do suscitante, por vias transversas, é a desconstituição de decisão da Justiça estadual que, nos autos da ação de imissão de posse, manteve a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória, conforme medida de urgência concedida no agravo de instrumento em trâmite no TRF1, mas determinou aos recorridos que realizem o depósito mensal em Juízo no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente à taxa de ocupação prevista na Lei n. 9.514/1997.

Todavia, não se verifica a existência de qualquer nulidade na decisão proferida na ação de imissão de posse, a qual, reconhecendo a prejudicialidade

externa, manteve a suspensão do processo, definindo apenas a taxa de ocupação aos proprietários do imóvel.

Ademais, a discussão da ação de imissão se restringe à posse entre particulares, enquanto a ação anulatória debate a respeito da legalidade da execução extrajudicial da alienação fiduciária, o que não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a porventura caracterizar o conflito de competência.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE NA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO REVONAL NA JUSTIÇA FEDERAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL, IMISSÃO NA POSSE E SENTENÇA ANTERIORES À DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. ATUAÇÃO DOS JUÍZOS NAS RESPECTIVAS ESFERAS DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste conflito positivo de competência entre o Juízo Federal e o Juízo Cível Estadual quando aquele defere tutela de urgência impedindo a alienação judicial de imóvel, o qual, em data anterior, no Juízo Estadual, já foi alienado, com a correspondente lavratura da escritura, imissão na posse dos adquirentes, bem como sentença confirmatória.

2. O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração (AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 12/09/2014). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 168.220/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020, DJe 12/11/2020)

Nesse contexto, não se verifica existentes decisões conflitantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 185.129 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0401835-8

Número de Origem:

07484393420208070000 10289027720204010000 7484393420208070000

Sessão Virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SERGIO ELIAS ALVES FRANCA

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO - DF037125

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

INTERES. : WILKEM NOGUEIRA ROCHA

INTERES. : MARIA DOLORES SANTOS DA PURIFICAÇÃO NOGUEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO ELIAS ALVES FRANCA

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO - DF037125

AGRAVADO : WILKEM NOGUEIRA ROCHA

AGRAVADO : MARIA DOLORES SANTOS DA PURIFICAÇÃO NOGUEIRA

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 19 de abril de 2023